



**MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2021 - CMNT**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2021/CMNT**

**PARECER JURÍDICO**

INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE OBJETIVA DE COMPETIÇÃO.

**1. DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica de contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, por meio de contratação direta, por inexigibilidade, para prestar os serviços no âmbito da Câmara Municipal de Nova Timboteua/PA.

O processo foi encaminhado para Parecer Jurídico, instruído de justificativa, termo de referência, justificativa de preço, proposta da empresa, atestados de capacidade técnica, certidões negativas, minuta de contrato, dotação orçamentária e autorização de despesa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

As contratações de serviços ou aquisições de produtos promovidas pela Administração Pública, via de regra, são antecedidas de procedimento licitatório, ocasião em que se busca estabelecer tratamento igualitário entre os interessados, em atenção aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade, bem como que a Administração atraia para si a proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Em que pese a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija dos pretensos contratantes a submissão ao certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 traz hipóteses, em casos excepcionais, em que não se faz necessária a realização do dito procedimento, como no caso dos serviços técnicos especializados, senão vejamos:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifamos)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(grifamos)

O caso em análise se trata de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente de assessoria técnica em transparência pública. Serviço técnico especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):



“é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, **conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção**. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”<sup>1</sup> (grifamos)

Serviços técnicos especializados são os que a Administração deve contratar sem licitação, optando por aquele que detém certo grau de confiança e expertise aptos a garantirem a melhor prestação do serviço a ela própria. Daí que a realização do procedimento licitatório comum, rígido, pautado no princípio do julgamento objetivo para contratação de tais serviços, mostra-se incompatível com o exercício de subjetividade que legislação, doutrina e jurisprudência conferem à Administração para a escolha do serviço.

Vê-se que a lei enumera hipóteses de enquadramentos para os serviços considerados singulares. Singulares são aqueles serviços prestados de certa forma e com certo grau de confiabilidade por um determinado profissional ou empresa<sup>2</sup>, eis o que justifica, de *per si*, a notória especialização e, com isso, torna inviável a competição.

Assim, percebe-se que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, conferindo à Administração Pública em geral certa margem de discricionariedade, ocasião em que a conveniência e oportunidade do gestor revestem-se de arrimo legal.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento acerca da singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a Sumula n° 252, do TCU, *in verbis*:

**SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifamos)**

No caso em tela, verifica-se que a empresa habilitada nos autos desempenha suas atividades dotada de experiência na área de assessoria técnica especializada em transparência pública, com implantação de tecnologias e portais, capacitação de servidores com o fornecimento de assessoria sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei

---

<sup>1</sup> BRAZ, Petrônio. *Processo de Licitação, contrato administrativo e sanções penais*. 3ª ed. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

<sup>2</sup> GRAU, Eros Roberto. *Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos profissionais especializados – notória especialização*. In. RDP 99/70.



12.527/2011) e Lei da Transparência (LC 131/2009), coleta, revisão e atualização dos conteúdos intrínsecos à viabilidade do acesso à informação e transparência da coisa pública, comprovada pelos atestados de capacidade técnica acostados aos autos, configurando a notória especialização decorrente de experiência, que são documentos suficientes a qualificá-lo à respectiva contratação, em atenção ao § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

### **3. DO PARECER**

Pelo exposto, com amparo legal previsto no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de **ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA – ME CNPJ: 23.792.525/0001-02**, para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, em consequência do notório conhecimento da matéria e experiência comprovada na área. Ainda, recomenda-se a observância quanto ao prazo legal para publicação na imprensa oficial.

É o parecer.

Nova Timboteua/PA, 11 de janeiro de 2021.

**WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO**

Advogada  
OAB/PA 21362